



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 11080.004707/2003-10
Recurso nº 154.126 Voluntário
Matéria IPI - PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO PRESUMIDO
Acórdão nº 293-00.154
Sessão de 10 de fevereiro de 2009
Recorrente DHB - COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A
Recorrida DRJ - PORTO ALEGRE - RS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

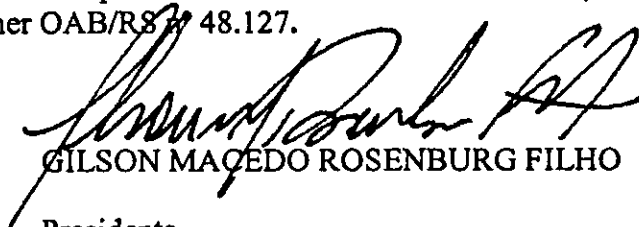
COMPETÊNCIA RECURSAL DAS TURMAS ESPECIAIS.

As Turmas Especiais do Segundo Conselho de Contribuintes apreciam processos que versem sobre indeferimento de direito creditório relacionado ao IPI de valor inferior a R\$ 100.000,00.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA TURMA ESPECIAL do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, para declinar a competência à CÂMARA, em razão do valor superior ao de alçada previsto para as Turmas Especiais deste Conselho. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Rafael Korff Wagner OAB/RS nº 48.127.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


ALEXANDRE KERN

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Guilherme Queiroz Vivacqua e Andréia Dantas Lacerda Moneta.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25/03/09
	
Marilda Cury Mat. Supl. de 1ª	

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 25, 03, 09  Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siapa 91650
--

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 518 a 536) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 10-15.060, de 24 de janeiro de 2008, da DRJ/POA, fls. 506 a 512, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002 CREDITO PRESUMIDO. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA.

Inaplicável o conceito de decadência para o exame dos documentos que compõem a base de cálculo do crédito presumido do IPI.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO.

Somente podem ser incluídas na base de cálculo do benefício, as vendas comprovadamente feitas para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, remetidos diretamente para embarque ou para recinto alfandegado, por conta e ordem do adquirente.

Não pode ser incluído na Receita de Exportação, compondo, todavia, a Receita Operacional Bruta, o valor das vendas efetivamente realizadas, mas não comprovadamente destinadas ao exterior.

Solicitação Indeferida

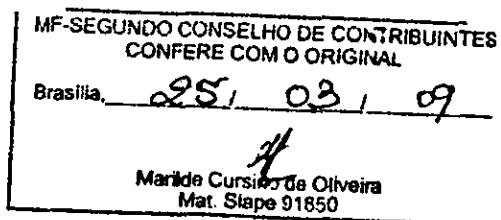
Após sintetizar a demanda e protestar pela tempestividade de seu recurso contra a decisão de piso, que manteve o despacho decisório que indeferiu R\$ 335.266,68 (fl. 288), do valor original de seu pedido de ressarcimento de Crédito Presumido de IPI - CP, o Recorrente, em sede de preliminar arguiu a decadência do direito da União de lançar qualquer valor relativo à homologação dos créditos presumidos de IPI do 4º trimestre de 2002. Para embasar sua arguição, articula os arts. 156, incs. V e VII, e 150, § 4º, todos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional - CTN. Cita doutrina de Fábio Fanucchi, Ruy Barbosa Nogueira e José Souto Maior Borges e transcreve jurisprudência. Argumenta que o prazo para exame do pleito está expressamente previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

No mérito repisa a base legal do benefício instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para combater a exclusão das vendas efetuadas para sociedades comerciais exportadoras no cômputo da Receita de Exportação - REx. Entende que tal exclusão afronta o inc. II do § 15 do art. 3º da Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, que transcreve. Incidentalmente, argumenta que a glosa desses valores fosse também realizada da apuração da Receita Operacional Bruta – ROB.

Na continuação, rechaça a afirmação contida na decisão recorrida no sentido de que, nas vendas cujo montante foi glosado, estaria ausente o fim específico de exportação, redarguindo que as mercadorias remetidas à sociedade comercial exportadora foram efetivamente exportadas. Lança mão da doutrina de Aires F. Barreto, Geraldo Ataliba e J. A. Lima Gonçalves.

Conclui, requerendo acolhida à preliminar de decadência e, quanto ao mérito, seja reformada a decisão de piso, para que sejam revertidas as glosas empreendidas na REx. Alternativa e sucessivamente, que se determine a exclusão do mesmo valor da ROB. Requer ainda que as intimações sejam endereçadas aos procuradores signatários da peça recursal.

É o Relatório



PA

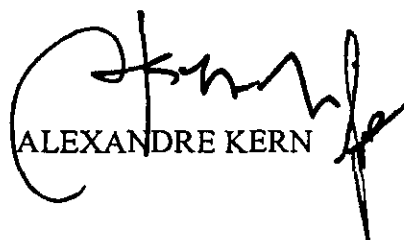
Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Compulsando os autos, constato, à folha 288, que o valor em litígio no presente processo – R\$ 355.266,68, sobeja o valor de alçada estabelecido pelo art. 2º, inc. II, da Portaria MF nº 92, de 13 de maio de 2008 (D.O.U. de 15-05-2008), que instituiu as Turmas Especiais de julgamento nos Conselhos de Contribuintes.

Em face do exposto, voto no sentido de que não se a conheça petição de fls. 518 a 536, declinando-se à 3ª Câmara deste Conselho a competência para apreciá-la.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2009


ALEXANDRE KERN

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>25, 03, 09</u>
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Slape 91650